

## ANEXO IV

**(Lista referida no n.º 1 do artigo 22.º do presente regulamento)**

As entradas nem sempre contêm a descrição completa do produto e as notas com ele relacionadas constantes do Anexo I <sup>(1)</sup>. Só no Anexo I se pode encontrar a descrição completa dos produtos.

A referência a um produto neste Anexo não afecta a aplicação das disposições relativas aos produtos de grande difusão que constam do Anexo I.

**PARTE I**

(possibilidade de emissão de uma autorização geral nacional para o comércio intracomunitário)

**Produtos do âmbito da tecnologia "furtiva"**

1C001 Materiais especialmente concebidos para absorver as ondas electromagnéticas ou polímeros intrinsecamente condutores.

**NB: VER TAMBÉM 1C101**

1C101 Materiais ou dispositivos que reduzam os parâmetros de detecção, como a reflectividade ao radar e as assinaturas no ultravioleta/infravermelho e acústicas, não referidos no ponto 1C001 e utilizáveis em "mísseis", em subsistemas de "mísseis" ou em veículos aéreos não tripulados referidos em 9A012.

*Nota:* 1C101 não abrange materiais fabricados unicamente para aplicações civis.

*Nota técnica:*

Em 1C101, por "mísseis" entende-se foguetes completos e veículos aéreos não tripulados com um raio de acção superior a 300 km.

1D103 "Suportes lógicos" especialmente concebidos para a análise de parâmetros de detecção reduzidos, como a reflectividade ao radar e as assinaturas no ultravioleta/infravermelho e acústicas.

1E101 "Tecnologia", na acepção da Nota Geral sobre Tecnologia, para a "utilização" dos bens referidos nos pontos 1C101 e 1D103.

1E102 "Tecnologia", na acepção da Nota Geral sobre Tecnologia, para o "desenvolvimento" dos "suportes lógicos" referidos no ponto 1D103.

6B008 Sistemas pulsados para a medição da secção transversal de radares, que emitam impulsos de duração igual ou inferior a 100 ns, e componentes especialmente concebidos para esses sistemas.

**NB: VER TAMBÉM 6B108**

6B108 Sistemas especialmente concebidos para a medição da secção transversal dos radares utilizáveis para "mísseis", e respectivos subsistemas.

**Produtos do âmbito do controlo estratégico comunitário**

1A007 Equipamento e dispositivos especialmente concebidos para detonar cargas explosivas e dispositivos contendo materiais energéticos, por meios eléctricos, como se segue:

**N.B. VER TAMBÉM A LISTA DE MATERIAL DE GUERRA, 3A229 E 3A232.**

a. Dispositivos de ignição de detonadores explosivos concebidos para activar detonadores de explosivos referidos em 1A007.b.;

b. Detonadores explosivos controlados electricamente:

1. Ponte explosiva (EB);
2. Fio de ponte explosiva (EBW);
3. Percussor;
4. Desencadeadores de folha fina explosiva (EFI).

**Nota:** 1A007.b. não abrange detonadores que utilizam apenas explosivos primários, como azida de chumbo

<sup>(1)</sup> As diferenças de redacção/âmbito entre o Anexo I e o Anexo IV estão assinaladas a negro e em itálico.

- 1C239 Produtos altamente explosivos não especificados na Lista de Material de Guerra, ou substâncias ou misturas com mais de 2 % desses explosivos, de densidade cristalina superior a 1,8 g/cm<sup>3</sup> e com uma velocidade de detonação superior a 8 000 m/s.
- 1E201 "Tecnologia", na acepção da Nota Geral sobre Tecnologia, para a "utilização" dos bens referidos em 1C239.
- 3A229 Dispositivos de ignição e geradores de impulsos de alta corrente equivalentes.  
**NB: VER TAMBÉM A LISTA DE MATERIAL DE GUERRA**
- 3A232 Detonadores e sistemas de desencadeamento multipontos ...  
**NB: VER TAMBÉM A LISTA DE MATERIAL DE GUERRA**
- 3E201 "Tecnologia", na acepção da Nota Geral sobre Tecnologia, para a "utilização" dos dispositivos referidos em 3A229 ou 3A232.
- 6A001 Acústica, limitada aos seguintes sistemas e equipamentos:
- 6A001.a.1.b. Sistemas de detecção ou de localização de objectos com uma das seguintes características:
1. Frequência de transmissão **inferior a 5 kHz**;
  6. Concebidos para suportar, ...;
- 6A001.a.2.a.2 Hidrofones ... com uma das seguintes características: ...
- 6A001.a.2.a.3 Hidrofones ... dotados de ...
- 6A001.a.2.a.6 Hidrofones ... concebidos para ...
- 6A001.a.2.b. Trem de hidrofones acústicos rebocados ...
- 6A001.a.2.c. Equipamentos de processamento, especialmente concebidos para **aplicação em tempo real** com agregados de hidrofones acústicos rebocados, com "programabilidade acessível ao utilizador" e processamento e correlação do domínio tempo ou frequência, incluindo análise espectral, filtragem digital e formação de feixe por intermédio da transformação rápida de Fourier, ou de outras transformações ou processos;
- 6A001.a.2.e. Sistemas de cabos submarinos, de fundo ou suspensos, com uma das seguintes características:
1. Incluírem módulos de hidrofones referidos em 6A001.a.2.a.;
  2. Incluírem multiplexagem dos sinais do grupo de hidrofones ...
- 6A001.a.2.f. Equipamentos de processamento, especialmente concebidos para **aplicação em tempo real com** sistemas de cabos submarinos, de fundo ou suspensos, com "programabilidade acessível ao utilizador" e processamento e correlação do domínio tempo ou frequência, incluindo análise espectral, filtragem digital e formação de feixe por intermédio da transformação rápida de Fourier, ou de outras transformações ou processos;
- 6D003.a. "Suportes lógicos" para "processamento em tempo real" de dados acústicos;
- 8A002.o.3. Sistemas de redução do ruído concebidos para utilização em navios com um deslocamento igual ou superior a 1 000 toneladas:
- b) Sistemas activos de redução ou de anulação do ruído, ou chumaceiras magnéticas, especialmente concebidos para sistemas de transmissão de potência, com sistemas electrónicos de controlo, capazes de reduzir activamente as vibrações dos equipamentos através da geração de sinais anti-ruído ou anti-vibração dirigidos à fonte;
- 8E002.a. "Tecnologia" para o "desenvolvimento", "produção", reparação, revisão geral ou rectificação (nova maquiagem) de hélices especialmente concebidas para a redução do ruído subaquático.

**Produtos do âmbito do controlo estratégico comunitário — Criptografia — Categoria 5, Parte 2**

- 5A002.a.2. Concebidos ou modificados para a utilização de criptografia.
- 5D002.c.1 Apenas os suportes lógicos que apresentem as características ou realizem ou simulem as funções dos equipamentos referidos em 5A002.a.2.
- 5E002 "Tecnologia" para o "desenvolvimento", "produção" ou "utilização" de equipamentos ou "suportes lógicos" referidos em 5D002.c.1.

**Produtos do âmbito da tecnologia MTCR**

- 7A117 "Conjuntos de orientação", utilizáveis em "mísseis", capazes de uma precisão de sistema igual ou inferior a 3,33 % da distância (p. ex., uma probabilidade de erro circular igual ou inferior a 10 km numa distância de 300 km), **excepto "conjuntos de orientação" concebidos para mísseis com um alcance inferior a 300 km ou para aviões tripulados.**
- 7B001 Equipamentos de ensaio, calibragem ou alinhamento, especialmente concebidos para os equipamentos especificados **em 7A117.**
- Nota:* O ponto 7B001 não abrange os equipamentos de ensaio, calibragem ou alinhamento destinados à manutenção de nível I ou à manutenção de nível II.
- 7B003 Equipamentos especialmente concebidos para a "produção" de equipamentos especificados **em 7A117.**
- 7B103 "Instalações de produção" especialmente concebidas para equipamentos especificados **em 7A117.**
- 7D101 "Suporte lógico" especialmente concebido para a "utilização" de equipamentos especificados em 7B003 ou 7B103.
- 7E001 "Tecnologia" na acepção da Nota Geral sobre Tecnologia, para o "desenvolvimento" dos equipamentos ou do "suporte lógico" especificados em 7A117, 7B003, 7B103 ou 7D101.
- 7E002 "Tecnologia" na acepção da Nota Geral sobre Tecnologia, para a "produção" dos equipamentos especificados em 7A117, 7B003, 7B103.
- 7E101 "Tecnologia" na acepção da Nota Geral sobre Tecnologia, para a "utilização" dos equipamentos especificados em 7A117, 7B003, 7B103 ou 7D101.
- 9A004 Veículos lançadores espaciais [**capazes de transportar cargas úteis de pelo menos 500 kg a uma distância mínima de 300 km**]
- NB: VER TAMBÉM 9A104.**
- Nota 1:* O ponto 9A004 não abrange as cargas úteis.
- 9A005 Sistemas de propulsão constituídos por foguetes de combustível líquido que contenham um dos sistemas ou componentes especificados em 9A006, **utilizáveis em veículos lançadores espaciais especificados no ponto 9A004 ou foguetes-sonda mencionados no ponto 9A104.**
- NB: VER TAMBÉM 9A105 E 9A119.**
- 9A007.a. Sistemas de propulsão constituídos por foguetes de combustível sólido, **utilizáveis em veículos lançadores espaciais especificados no ponto 9A004 ou foguetes-sonda mencionados no ponto 9A104**, com uma das seguintes características:
- NB: VER TAMBÉM 9A119.**
- a. Capacidade total de impulso superior a 1,1 MNs;
- 9A008.d. Componentes especialmente concebidos para sistemas de propulsão constituídos por foguetes de combustível sólido:
- NB: VER TAMBÉM 9A108.c.**
- d. Tuberias móveis ou sistemas de controlo do vector de impulso por injeção secundária de fluido, **utilizáveis em Veículos lançadores espaciais especificados no ponto 9A004 ou foguetes-sonda mencionados no ponto 9A104**, capazes de:
1. Movimentos omni-axiais superiores a  $\pm 5$  graus;
  2. Velocidades angulares do vector de 20 graus/s ou mais; ou
  3. Acelerações angulares do vector de 40 graus/s<sup>2</sup> ou mais.
- 9A104 Foguetes-sonda, capazes de **transportar uma carga útil de pelo menos 500 kg** a uma distância mínima de 300 km.
- NB: VER TAMBÉM 9A004.**

- 9A105.a. Motores de foguete de combustível líquido:
- NB: VER TAMBÉM 9A119**
- a. Motores de foguete de combustível líquido utilizáveis em "mísseis", diferentes dos especificados em 9A005, com uma capacidade total de impulso igual ou superior a 1,1 MNs, **excepto motores de combustível líquido de apogeu, concebidos ou modificados para utilização em satélites, com as seguintes características:**
1. **diâmetro da tubeira não superior a 20 mm; e**
  2. **pressão da câmara de combustão não superior a 15 bar;**
- 9A106.c. Sistemas ou componentes, diferentes dos especificados em 9A006, utilizáveis em "mísseis", especialmente concebidos para sistemas de propulsão constituídos por foguetes de combustível líquido:
- c. Subsistemas de controlo do vector de impulso, **com excepção dos concebidos para sistemas de foguetes que não podem transportar uma carga útil de pelo menos 500 kg a uma distância de pelo menos 300 km.**
- Nota técnica:
- Exemplos de métodos utilizados para conseguir o controlo do vector de impulso, especificados em 9A106.c.:
1. Tubeira flexível;
  2. Injecção de fluido ou de gás secundário;
  3. Motor ou tubeira orientáveis;
  4. Deflexão do fluxo de gases de escape (palhetas ou sondas); ou
  5. Compensadores de impulso.
- 9A108.c. Componentes, diferentes dos especificados em 9A008, utilizáveis em "mísseis", especialmente concebidos para sistemas de propulsão constituídos por foguetes de combustível sólido:
- c. Subsistemas de controlo do vector de impulso, **com excepção dos concebidos para sistemas de foguetes que não podem transportar uma carga útil de pelo menos 500 kg a uma distância de pelo menos 300 km.**
- Nota técnica:
- Exemplos de métodos utilizados para conseguir o controlo do vector de impulso, especificados em 9A108.c.:
1. Tubeira flexível;
  2. Injecção de fluido ou de gás secundário;
  3. Motor ou tubeira orientáveis;
  4. Deflexão do fluxo de gases de escape (palhetas ou sondas); ou
  5. Compensadores de impulso
- 9A116 Veículos de reentrada, utilizáveis em "mísseis", e equipamentos concebidos ou modificados para os mesmos, **com excepção dos veículos de reentrada concebidos para cargas que não sejam armamento:**
- a. Veículos de reentrada,
  - b. Blindagens térmicas e seus componentes, fabricados com materiais cerâmicos ou ablativos;
  - c. Dissipadores de calor e seus componentes, fabricados com materiais ligeiros, de elevada capacidade térmica;
  - d. Equipamentos electrónicos especialmente concebidos para os veículos de reentrada.
- 9A119 Andares de foguete, utilizáveis em foguetes completos ou em veículos aéreos não tripulados, **capazes de transportar uma carga útil a uma distância** de pelo menos 300 km, diferentes dos referidos em 9A005 ou 9A007.a.
- 9B115 "Equipamento de produção" especialmente concebido para os sistemas, subsistemas e componentes especificados em 9A005, 9A007.a, 9A008.d, 9A105.a, 9A106.c, 9A108.c, 9A116 ou 9A119;
- 9B116 "Instalações de produção" especialmente concebidas para os veículos lançadores espaciais referidos em 9A004, ou para os sistemas, subsistemas e componentes especificados em 9A005, 9A007.a, 9A008.d, 9A104, 9A105.a, 9A106.c, 9A108.c, 9A116 ou 9A119.

- 9D101 "Suporte lógico" especialmente concebido para a "utilização" dos produtos especificados em 9B116;
- 9E001 "Tecnologia", na acepção da Nota Geral sobre Tecnologia, para o "desenvolvimento" dos equipamentos ou "suportes lógicos" especificados em 9A004, 9A005, 9A007.a., 9A008.d, 9B115, 9B116 ou 9D101.
- 9E002 "Tecnologia", na acepção da Nota Geral sobre Tecnologia, para a "produção" dos equipamentos especificados em 9A004, 9A005, 9A007.a., 9A008.d, 9B115 ou 9B116.
- Nota:* Quanto à "tecnologia" para a reparação das estruturas, laminados ou materiais abrangidos, ver 1E002.f.
- 9E101 "Tecnologia", na acepção da Nota Geral sobre Tecnologia, para o "desenvolvimento" ou "produção" dos bens especificados em 9A104, 9A105.a, 9A106.c, 9A108.c, 9A116 ou 9A119.
- 9E102 "Tecnologia", na acepção da Nota Geral sobre "Tecnologia", para a "utilização" dos veículos lançadores espaciais especificados em 9A004, 9A005, 9A007.a, 9A008.d, 9A104, 9A105.a, 9A106.c, 9A108.c, 9A116, 9A119, 9B115, 9B116 ou 9D101.

Isenções:

O Anexo IV não abrange os seguintes produtos do âmbito da tecnologia MTCR:

- 1) Produtos transferidos com base em encomendas colocadas pela Agência Espacial Europeia (AEE), nos termos de uma relação contratual, ou transferidos pela AEE no exercício das suas funções oficiais;
- 2) Produtos transferidos com base em encomendas colocadas pelas organizações espaciais nacionais dos Estados-Membros, nos termos de uma relação contratual, ou transferidos por estas últimas no exercício das suas funções oficiais;
- 3) Produtos transferidos com base em encomendas colocadas em ligação com programas comunitários de desenvolvimento de lançamentos espaciais, e produção, nos termos de uma relação contratual, assinados por dois ou mais governos europeus;
- 4) Produtos transferidos para um local de lançamentos espaciais situado no território aduaneiro de um Estado-Membro, excepto se esse Estado-Membro controlar essas transferências em conformidade com o presente regulamento.

## PARTE II

(impossibilidade de emissão de uma autorização geral nacional para o comércio intracomunitário)

### Produtos da Convenção sobre Armas Químicas

- 1C351.d.4 Rícino
- 1C351.d.5 Saxitoxina

### Produtos do âmbito da tecnologia NSG

**Toda a categoria 0 do Anexo I está incluída no Anexo IV, com as seguintes ressalvas:**

- 0C001: este ponto **não está** incluído no Anexo IV.
- 0C002: este ponto **não está** incluído no Anexo IV, com excepção dos seguintes "materiais cindíveis especiais":
  - a) plutónio separado;
  - b) urânio enriquecido a mais de 20 % nos isótopos 235 ou 233.
- 0D001 (suporte lógico) **está** incluído no Anexo IV, salvo na medida em que diga respeito a 0C001 ou aos produtos referidos em 0C002 que estão excluídos do Anexo IV.
- 0E001 (tecnologia) **está** incluída no Anexo IV, salvo na medida em que diga respeito aos produtos referidos em 0C001 ou aos produtos referidos em 0C002 que estão excluídos do Anexo IV.

**N.B.:** No caso dos produtos **0C003** e **0C004**, apenas se se destinarem a ser utilizados num "reactor nuclear" (abrangido por 0A001.a).

- 1B226 Separadores electromagnéticos de isótopos concebidos para ou equipados com fontes de iões simples ou múltiplas, capazes de produzir um feixe iónico de intensidade de corrente total igual ou superior a 50 mA.

*Nota:* O ponto 1B226 abrange os separadores:

- a. Capazes de enriquecer isótopos estáveis;
- b. Cujas fontes de iões e colectores se situem no interior do campo magnético, bem como as configurações em que estes sejam exteriores ao campo.

- 1C012 Materiais a seguir enumerados:  
Nota técnica:  
*Estes materiais são normalmente utilizados para fontes de calor nucleares.*
- b. Neptúnio- 237 "previamente separado", sob qualquer forma.  
Nota: O ponto 1C012.b não abrange exportações com um teor de neptúnio- 237 igual ou inferior a 1 g.
- 1B231 Instalações ou equipamentos para trítio:
- a. Instalações para a produção, recuperação, extracção, concentração ou manuseamento de trítio.
- b. Equipamento para instalações de trítio:
1. Unidades de refrigeração a hidrogénio ou hélio capazes de arrefecer até temperaturas iguais ou inferiores a 23 K (– 250 °C), com capacidade de refrigeração superior a 150 watts;
  2. Sistemas de armazenagem e de purificação de isótopos de hidrogénio que utilizem hidretos metálicos como meio de armazenagem ou de purificação.
- 1B233 Instalações ou equipamentos de separação de isótopos de lítio:
- a. Instalações para a separação de isótopos de lítio;
- b. Equipamento para a separação de isótopos de lítio, designadamente:
1. Colunas de permuta líquido-líquido com enchimento compacto especialmente concebidas para amálgamas de lítio;
  2. Bombas de amálgama de mercúrio ou lítio;
  3. Células de electrólise da amálgama de lítio;
  4. Evaporadores para soluções de hidróxido de lítio concentradas.
- 1C233 Lítio enriquecido no isótopo 6 (<sup>6</sup>Li) para um valor superior ao da sua ocorrência natural e produtos ou dispositivos que contenham lítio enriquecido, designadamente: lítio elementar, ligas, compostos ou misturas contendo lítio, produtos de qualquer destes materiais, e resíduos ou sucata dos mesmos.  
Nota: O ponto 1C233 não abrange os dosímetros termoluminescentes.  
Nota técnica:  
*A ocorrência natural do isótopo 6 no lítio é de aproximadamente 6,5 % em massa (7,5 átomos em cada cem).*
- 1C235 Trítio, compostos de trítio e misturas com trítio nas quais a razão entre o trítio e o hidrogénio, em termos de número de átomos, exceda 1:1 000, e produtos ou dispositivos que contenham qualquer destes materiais.  
Nota: O ponto 1C235 não abrange produtos ou dispositivos que contenham menos de  $1,48 \times 10^3$  GBq (40 Ci) de trítio.
- 1E001 "Tecnologia", na acepção da Nota Geral sobre Tecnologia, para o "desenvolvimento" ou "produção" dos equipamentos ou materiais referidos em 1C012.
- 1E201 "Tecnologia", na acepção da Nota Geral sobre Tecnologia, para a "utilização" dos bens referidos em 1B226, 1B231, 1B233, 1C233 ou 1C235.
- 3A228 Dispositivos de comutação:
- a. Válvulas de cátodo frio, cheias ou não com gás, que funcionam como espinterómetros, com as seguintes características:
1. Três ou mais eléctrodos;
  2. Tensão anódica nominal de pico igual ou superior a 2.5 kV;
  3. Corrente anódica nominal de pico igual ou superior a 100 A; e
  4. Tempo de atraso no ânodo igual ou inferior a 10 µs.
- Nota: 3A228 inclui válvulas de gás kryton e válvulas de vácuo sprytron
- b. Espinterómetros controlados por impulso com ambas as seguintes características:
1. Tempo de atraso no ânodo igual ou inferior a 15 µs; e
  2. Corrente nominal de pico igual ou superior a 500 A;

- 3A231 Sistemas geradores de neutrões, incluindo válvulas, com ambas as seguintes características:
- Serem concebidos para funcionamento sem sistema de vácuo externo; e
  - Utilizarem a aceleração electrostática para induzir uma reacção nuclear trítio-deutério.
- 3E201 "Tecnologia", na acepção da Nota Geral sobre Tecnologia, para a "utilização" de equipamentos referidos em 3A228.a., 3A228.b. ou 3A231.
- 6A203 Aparelhos de captação e registo ou de captação e formação de imagens e respectivos componentes não referidos em 6A003:
- Máquinas fotográficas mecânicas de espelho rotativo e componentes especialmente concebidos para as mesmas:
    - Máquinas fotográficas de imagens separadas com velocidades de registo superiores a 225 000 imagens por segundo;
    - Máquinas fotográficas de registo contínuo com velocidades de registo superiores a 0,5 mm por microssegundo;
- Nota:* Em 6A203.a., os componentes destas máquinas incluem as respectivas unidades sincronizadoras electrónicas e conjuntos de rotor constituídos por turbinas, espelhos e chumaceiras.
- 6A225 Interferómetros de velocidade para medição de velocidades superiores a 1 km/s durante períodos inferiores a 10 microssegundos.
- Nota:* 6A225 abrange interferómetros de velocidade como os VISAR (Velocity Interferometer System for Any Reflector) e os DLI (Doppler laser interferometers).
- 6A226 Sensores de pressão:
- Manómetros de manganina para pressões superiores a 10 GPa;
  - Transdutores de pressão de quartzo para pressões superiores a 10 GPa.
-

## ANEXO V

**Regulamento revogado com as suas alterações sucessivas**

---

Regulamento (CE) n.º 1334/2000 do Conselho	(JO L 159 de 30.6.2000, p. 1)
Regulamento (CE) n.º 2889/2000 do Conselho	(JO L 336 de 30.12.2000, p. 14)
Regulamento (CE) n.º 458/2001 do Conselho	(JO L 65 de 7.3.2001, p. 19)
Regulamento (CE) n.º 2432/2001 do Conselho	(JO L 338 de 20.12.2001, p. 1)
Regulamento (CE) n.º 880/2002 do Conselho	(JO L 139 de 29.5.2002, p. 7)
Regulamento (CE) n.º 149/2003 do Conselho	(JO L 30 de 5.2.2003, p. 1)
Regulamento (CE) n.º 1504/2004 do Conselho	(JO L 281 de 31.8.2004, p. 1)
Regulamento (CE) n.º 394/2006 do Conselho	(JO L 74 de 13.3.2006, p. 1)
Regulamento (CE) n.º 1183/2007 do Conselho	(JO L 278 de 22.10.2007, p. 1)
Regulamento (CE) n.º 1167/2008 do Conselho	(JO L 325 de 3.12.2008, p. 1)

---

## ANEXO VI

## Tabela de correspondência

Regulamento (CE) n.º 1334/2000	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º, frase introdutória	Artigo 2.º, frase introdutória
Artigo 2.º, alínea a)	Artigo 2.º, ponto 1
Artigo 2.º, alínea b), frase introdutória	Artigo 2.º, ponto 2, frase introdutória
Artigo 2.º, alínea b), subalínea i)	Artigo 2.º, ponto 2, subalínea i)
Artigo 2.º, alínea b), subalínea ii)	Artigo 2.º, ponto 2, subalínea ii)
Artigo 2.º, alínea b), subalínea iii)	Artigo 2.º, ponto 2, subalínea iii)
—	Artigo 2.º, ponto 2, subalínea iv)
Artigo 2.º, alínea c), subalínea i)	Artigo 2.º, ponto 3, subalínea i)
Artigo 2.º, alínea c), subalínea ii)	Artigo 2.º, ponto 3, subalínea ii)
Artigo 2.º, alínea d)	Artigo 2.º, ponto 4
—	Artigo 2.º, pontos 5 a 13
Artigo 3.º, n.º 1	Artigo 3.º, n.º 1
Artigo 3.º, n.º 2	Artigo 3.º, n.º 2
Artigo 3.º, n.º 3	Artigo 7.º
Artigo 3.º, n.º 4	—
Artigo 4.º	Artigo 4.º
Artigo 5.º	Artigo 8.º
Artigo 6.º, n.º 1	Artigo 9.º, n.º 1
Artigo 6.º, n.º 2	Artigo 9.º, n.º 2
Artigo 6.º, n.º 3	Artigo 9.º, n.º 4, alínea a)
—	Artigo 9.º, n.º 4, alínea b)
Artigo 6.º, n.º 4	Artigo 9.º, n.º 4, alínea c)
Artigo 6.º, n.º 5	Artigo 9.º, n.º 5
Artigo 6.º, n.º 6	Artigo 9.º, n.º 6
Artigo 7.º	Artigo 11.º
Artigo 8.º	Artigo 12.º, n.º 1
—	Artigo 12.º, n.º 2
Artigo 9.º, n.º 1	Artigo 9.º, n.º 2, terceiro parágrafo
Artigo 9.º, n.º 2	Artigo 13.º, n.º 1
—	Artigo 13.º, n.º 2
—	Artigo 13.º, n.º 3
—	Artigo 13.º, n.º 4
Artigo 9.º, n.º 3	Artigo 13.º, n.º 5
—	Artigo 13.º, n.º 6
—	Artigo 13.º, n.º 7
Artigo 10.º, n.º 1	Artigo 14.º, n.º 1
Artigo 10.º, n.º 2	Artigo 14.º, n.º 2
Artigo 10.º, n.º 3	Artigo 9.º, n.º 4, alínea b)
Artigo 11.º	Artigo 15.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 12.º	Artigo 16.º

Regulamento (CE) n.º 1334/2000	Presente regulamento
Artigo 13.º	Artigo 17.º
Artigo 14.º	Artigo 18.º
Artigo 15.º, n.º 1	Artigo 19.º, n.º 1
Artigo 15.º, n.º 2	Artigo 19.º, n.º 2
Artigo 15.º, n.º 3	Artigo 19.º, n.º 3
—	Artigo 19.º, n.ºs 4 a 6
Artigo 16.º, n.º 1	Artigo 20.º, n.º 1
—	Artigo 20.º, n.º 2
Artigo 16.º, n.º 2	Artigo 20.º, n.º 3
Artigo 17.º	Artigo 21.º
Artigo 18.º	Artigo 23.º
Artigo 19.º	Artigo 24.º
Artigo 20.º	Artigo 25.º
Artigo 21.º	Artigo 22.º
Artigo 22.º	Artigo 26.º
Artigo 23.º	Artigo 27.º
Artigo 24.º	Artigo 28.º
Anexo I	Anexo I
Anexo II, Parte 1	Anexo II, Parte 1
Anexo II, Parte 2	Anexo II, Parte 2
Anexo II, Parte 3, pontos, 1, 2 e 3	Anexo II, Parte 3
Anexo II, Parte 3, ponto 4	Anexo II, Parte 3, ponto 1 e 3
Anexo III-A	Anexo III-A
Anexo III-B	Anexo III-B
—	Anexo III-C
Anexo IV	Anexo IV
—	Anexo V
—	Anexo VI